



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.002627/2008-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.204 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LOURIVAL LIMA DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, POR PORTAR MOLÉSTIA ISENTIVA.

Tendo a DRJ reconhecido a condição de portador de moléstia isentiva, nos termos do laudo oficial respectivo, restava subsistente o lançamento exclusivamente com fundamento na não comprovação de receber proventos de aposentadoria. Comprovada terem valores percebidos tal natureza, é de desconstituir-se o lançamento quanto aos mesmos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer como isento o valor de R\$ 45.079,11 (quarenta e cinco mil, setenta e nove reais e onze centavos) pago pela Prefeitura de Timóteo, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 04-08) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2006, ano-calendário de 2005, que apurou omissão de rendimentos pelo Contribuinte.

Apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), pleiteando a improcedência do lançamento ao fundamento de gozar de isenção, em razão de ser portador de moléstia grave e aposentado, anexando documentos.

Os autos foram remetidos para julgamento à 6ª Turma da DRJ/JFA, que, em sessão realizada no dia 17/06/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que é matéria não impugnada a omissão de rendimentos pagos por Tahitian Noni International do Brasil Comércio de Sucos e Come, pela Prefeitura de Marlieria e pela Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço, uma vez que as admite expressamente; que embora comprovada por laudo oficial a condição de portador de moléstia isentiva, não comprova a condição de aposentado.

Intimado da supramencionada decisão, o Contribuinte apresentou, tempestivamente (fl.48), Recurso Voluntário (fls. 43 e ss.), juntando comprovantes de sua condição de aposentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos pelo Contribuinte.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer dos documentos trazidos pelo contribuinte em sede recursal (fls.45-46), respectivamente decreto de aposentação

Processo nº 13629.002627/2008-25  
Acórdão n.º **2802-002.204**

**S2-TE02**  
Fl. 73

---

editado pelo Prefeito Municipal de Timóteo e certidão passada pelo mesmo Município, informando sua condição de aposentado, ambos os documentos atestando que tal condição data do ano de 1998, portando, anteriormente ao ano-calendário de que aqui se trata.

Isto posto, dou o recurso por provido, para desconstituir em parte o lançamento materializado no auto de infração, passando a reconhecer como isento o valor de R\$ 45.079,11, pago pela Prefeitura de Timóteo, que fora tido como omitido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 13629.002627/2008-25  
Acórdão n.º 2802-002.204

S2-TE02  
Fl. 74



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.000363/2007-17

*1.1.1 TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.899.

Brasília/DF, 18 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso  
Presidente

**2 Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA